

zerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - Infrações relativas à

ação fiscal:

a) multa de 5 (cinco) UFM

aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

b) multa de 1 (uma) UFM aos

que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - Infrações para as quais

não haja penalidade específica, prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

ISENÇÕES

Art. 20 - Ficam isentos da Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 22 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 23 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 126 a 130 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1.983, 4309 da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1.983.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo Municipal

TABELAS ANEXAS A QUE SE REFERE A LEI Nº 9.670

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

TABELA I

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFM
- Estabelecimentos, profissionais autônomos, profissionais liberais, ambulantes e assemelhados, entidades de classe, clubes de serviços, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município, observados os valores mínimos constantes da tabela II:		
1.1 - Sem empregados	anual	0,30
1.2 - de 1 a 5 empregados	anual	0,60
1.3 - de 6 a 10 empregados	anual	1,20
1.4 - de 11 a 25 empregados	anual	2,00
1.5 - de 26 a 50 empregados	anual	4,00
1.6 - de 51 a 100 empregados	anual	6,00
1.7 - de 101 a 200 empregados	anual	10,00
1.8 - de 201 a 400 empregados	anual	20,00
1.9 - de 401 a 600 empregados	anual	30,00
1.10 - de 601 a 800 empregados	anual	45,00
1.11 - de 801 a 1000 empregados	anual	60,00
1.12 - de 1001 a 1500 empregados	anual	80,00
1.13 - acima de 1500 empregados	anual	100,00
2 - Atividades provisórias exercidas em períodos de 6 até 90 dias	mensal	1,50
3 - Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 5 dias	diária	0,30

TABELA II

VALORES MÍNIMOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	VALOR MÍNIMO ANUAL DA TAXA EM UFM
1 - Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos	20,00
2 - Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final exclusivamente no estabelecimento	4,00
3 - Estabelecimentos de crédito e empresas de seguros (matrizes, sucursais, sedes, filiais, agências e quaisquer outras dependências)	10,00
4 - Hipódromo	
4.1 - corrida de cavalos	100,00
4.2 - trote	20,00
5 - Estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:	
5.1 - até 4 unidades	0,30
5.2 - 5 a 10 unidades	6,00
5.3 - 11 a 20 unidades	10,00
5.4 - mais de 20 unidades	20,00
6 - Outros estabelecimentos de diversões públicas, excetuados os casos previstos nos itens 2 e 3 da Tabela I	10,00

LEI Nº 9.671, DE 29 DE dezembro DE 1.983
Dispõe sobre a incorporação do adicional devido pela sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E..
MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1.983, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A incorporação aos vencimentos do adicional devido pela sujeição do funcionário ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.588, de 26 de janeiro de 1.983, aplica-se, também, na mesma forma e demais condições por ela estabelecidas, aos funcionários que tiverem sido incluídos no mencionado regime até a data da publicação da referida lei.

EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL
RESOLUÇÕES E PARECERES

Preço unitário Cr\$ 560,00
Preço unitário com porte Cr\$ 720,00

A VENDA NA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S/A - IMESP

Rua da Mooca, 1921 - Fone 291-3344 (ramal 246)
Agência Centro, Galeria Prestes Maia - Fone 37-2380
Agência Junta Comercial - Rua Maria Antonia, 294
Fone 256-7232